

2. Deve o artigo 56.º TFUE, relativo à liberdade de prestação de serviços, ser interpretado no sentido que se opõe a uma disposição, como o artigo 72.º da WMPC, que — sem prejuízo dos casos taxativamente enumerados na lei — proíbe, de um modo geral, qualquer oferta conjunta a um consumidor, quando pelo menos uma parte desta constitui um serviço financeiro?

(¹) Diretiva 2005/29/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de maio de 2005, relativa às práticas comerciais desleais das empresas face aos consumidores no mercado interno e que altera a Diretiva 84/450/CEE do Conselho, as Diretivas 97/7/CE, 98/27/CE e 2002/65/CE e o Regulamento (CE) n.º 2006/2004 («diretiva relativa às práticas comerciais desleais») (JO L 149, p. 22).

(²) Lei relativa às práticas de mercado e à proteção dos consumidores.

Recurso interposto em 29 de maio de 2012 por Jarosław Majtczak do acórdão proferido pelo Tribunal Geral (Quarta Secção) em 21 de março de 2012 no processo T-227/09, Feng Shen Technology Co. Ltd/Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos)

(Processo C-266/12 P)

(2012/C 258/16)

Língua do processo: inglês

Partes

Recorrente: Jarosław Majtczak (representante: J. Radłowski, radca prawny)

Outras partes no processo: Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos) e Feng Shen Technology Co. Ltd

Pedidos do recorrente

O recorrente pede ao Tribunal de Justiça que se digne:

— anular na sua totalidade o acórdão do Tribunal Geral, de 21 de março de 2012, no processo T-227/09 e declarar im procedentes as pretensões da recorrida; ou, a título subsidiário

— anular na sua totalidade o acórdão do Tribunal Geral, de 21 de março de 2012, no processo T-227/09 e remeter o processo ao Tribunal Geral;

— fixar as custas a favor do recorrente.

Fundamentos e principais argumentos

O recorrente alega que o acórdão recorrido viola o artigo 52.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento (CE) n.º 40/94 do Conselho (¹)

sobre a marca comunitária, conforme alterado (substituído pelo Regulamento (CE) n.º 207/2009 do Conselho (²) sobre a marca comunitária), designadamente no que se refere à interpretação do Tribunal Geral do conceito de «não tenha agido de boa-fé».

O recorrente sustenta igualmente que o Tribunal Geral violou normas processuais ao apreciar erradamente os factos e ao apreciar a prova produzida de forma seletiva.

(¹) Regulamento (CE) n.º 40/94 do Conselho, de 20 de dezembro de 1993, sobre a marca comunitária (JO 1994, L 11, p. 1).

(²) Regulamento (CE) n.º 207/2009 do Conselho, de 26 de fevereiro de 2009, sobre a marca comunitária (versão codificada) (JO L 78, p. 1).

Recurso interposto em 30 de maio de 2012 por Cadila Healthcare Ltd do acórdão proferido pelo Tribunal Geral (Quinta Secção) em 15 de março de 2012 no processo T-288/08, Cadila Healthcare Ltd/Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos)

(Processo C-268/12 P)

(2012/C 258/17)

Língua do processo: inglês

Partes

Recorrente: Cadila Healthcare Ltd (Representante: S. Malynicz, Barrister)

Outra parte no processo: Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos), Novartis AG

Pedidos da recorrente

A recorrente pede ao Tribunal de Justiça que se digne:

— anular o acórdão proferido pelo Tribunal Geral no processo T-288/08, de 15 de março de 2012.

— condenar o Instituto e a interveniente a suportar as suas próprias despesas, bem como as da recorrente.

Fundamentos e principais argumentos

A recorrente alega que o acórdão recorrido seja anulado nos termos e com os seguintes fundamentos:

O Tribunal Geral violou o artigo 113.º do Regulamento de Processo, uma vez que devia ter considerado que o recurso tinha ficado sem objeto na medida em que, à data do acórdão, a marca anterior não tinha sido renovada e o período suplementar de seis meses previsto no artigo 47.º, n.º 3 do Regulamento sobre Marca Comunitária (¹) já tinha expirado.